



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000770/90-53  
Recurso nº. : 66.906  
Matéria: : IRPF - EX.: 1987  
Recorrente : JOÃO BATISTA RIELLI VICTORELLI  
Recorrida : DRF em LONDRINA - PR  
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.391

IRPF – EXERCÍCIO DE 1987 -CÉDULA H RENDIMENTOS –  
OMISSÃO- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –  
DESCONTO PADRÃO – Por se tratar de renda presumivelmente  
consumida, não se presta à comprovação do acréscimo patrimonial  
apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por JOÃO BATISTA RIELLI VICTORELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de reconsideração  
apreciado por força de decisão judicial, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES  
BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000770/90-53  
Acórdão nº. : 106-11.391  
  
Recurso nº. : 66.906  
Recorrente : JOÃO BATISTA RIELLI VICTORELLI

**RELATÓRIO**

**JOÃO BATISTA RIELLI VICTORELLI**, já qualificado nos autos, inconformado com o decidido nesta Câmara em Acórdão 106-04.345, de 16.03.92, ingressou com pedido de reconsideração ao mesmo, cujo seguimento foi indeferido na esfera administrativa mas acolhido por decisão judicial. No pedido, reitera o peticionário, em linhas gerais, as razões expendidas no recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000770/90-53  
Acórdão nº. : 106-11.391

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial. No mérito, à míngua de fatos novos, não há o que reconsiderar na decisão hostilizada, bem fundamentada no voto do Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, *verbis*:

"O contribuinte para justificar que não adquiriu as 634 cabeças de gado, trouxe ao processo declarações, urna assinada pelo Senhor Valter Domingos Coser (fls. 55), que o recibo no valor de CZ\$ 520.800,00 relativo a 217 cabeças de gado foi efetuado "de favor", e outra declaração (fls. 57), esta assinada pelo Senhor Kiyoshi Matsuda de que teria feito dois (2) documentos ao Contribuinte, sendo um no valor de CZ\$ 650.000,00 referente a uma colheitadeira e outro de CZ\$ 720.000,00 referente a um trator de esteira, não tendo sido examinado maquina alguma, mas tão somente para ser encaminhado a banco para liberação de empréstimo.

Bem mencionado pela decisão recorrida que "a Cédula Rural Pignoratícia é um título de crédito cuja garantia do financiador, é o senhorio do bem financiado. Portanto, inadmissível imaginar que recibos dados de favor possam descaracterizar o acréscimo patrimonial. Além do mais, o Contribuinte não comprovou ter tido rendimentos da atividade rural, nem de arrendamento de pastagens, tampouco tenha declarado ser "agropecuaria".

Os investimentos realizados e os empréstimos contraídos, os quais foram omitidos na declaração configuram acréscimo patrimonial não justificado. A Administração não pode aceitar que "recibos" graciosos, se é que foram graciosos, venham descaracterizar os acréscimos.

Tenho que as fundamentações da decisão recorrida estão dentro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000770/90-53  
Acórdão nº. : 106-11.391

dos padrões da prova, assim, meu voto e no sentido de mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao contrário do afirmado pelo Recorrente.

Os recibos passados no ano base, portanto, devem ser tidos como documentos hábeis e idôneos.”

Tais as razões, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial, para, no mérito, indeferi-lo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES